

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.711, DE 2012

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que o Poder Concedente deverá outorgar autorização condicionada para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico com características de pequena central hidrelétrica

Autor: Deputado RENATO MOLLING

Relator: Deputado NELSON MEURER

Voto em Separado do Dep. Fernando Ferro

I – RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

A proposição principal tem como objetivo criar o regime de autorização condicionada para o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução de energia elétrica, mantidas as características de PCH (Pequena Central Hidrelétrica). Propõe, ainda, que recebida a autorização condicionada, o empreendedor terá o prazo de cinco anos para a obtenção do licenciamento ambiental, desenvolvimento do projeto executivo, construção da e colocação em operação da sua primeira unidade geradora

O Relator desta Comissão apresenta parecer pela aprovação **na forma do PL 4.594/2012**. Este PL tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.074/1995 e a Lei nº 9.427/1996. Com relação à Lei 9.074/1995 a modificação é no sentido de alterar (art. 8º) **de 1.000 kW para 3.000 kW** a potência máxima para que um aproveitamento possa ser **simplesmente comunicado ao Poder Concedente**.

Faz modificações no art. 26, da Lei 9.427/1.996, que estabelece, em seus incisos, o que cabe ao Poder Concedente, diretamente, ou mediante delegação à ANEEL, autorizar. A **primeira modificação** se refere ao inciso I, alterando o limite inferior de **PCH** de 1.000 kW para 3.000 kW (por coerência, pois inferior a 3.000 kW, pela modificação proposta na Lei 9.074/1995, é simplesmente comunicação ao poder Concedente) e o **superior de 30.000 kW para 50.000kW**. A **segunda modificação** é no inciso VI, no sentido de mudar o limite inferior para 3.000 kW – novamente no sentido de coerência com a modificação proposta para Lei 9.074/97. A **terceira modificação** é no § 1º do mesmo artigo, com o objetivo de alterar o limite inferior para 3.000 kW (novamente, por coerência com a modificação supracitada na Lei 9.074/1.995), para que os empreendimentos hidrelétricos possam ter reduzidas suas tarifas de uso dos respectivos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição. **Por fim**, modifica o § 6º com o objetivo de elevar, de 30.000 kW para 50.000 kW, o limite dos acréscimos de capacidade de geração para que o autorizado deixe de fazer jus ao enquadramento de PCH (coerente com a modificação feita no Inciso I).

É o relatório.

II - VOTO

Concordamos com o parecer do nobre Relator, propondo, porém, que se modifique o Inciso I, art. 26, da Lei 9.427, de 1.996, e se acrescente novos parágrafos para que haja maior celeridade para o licenciamento ambiental para as PCH (Pequenas Centrais Hidrelétricas) e que haja também prazos para o efetivo aproveitamento do potencial hidráulico:

“Art. 26.

(...)

§ 10º Recebida a autorização, a que se refere o Inciso I deste artigo, o empreendedor terá o prazo de “**cinco anos**” para a obtenção do licenciamento ambiental, desenvolvimento do projeto executivo, construção da pequena central hidrelétrica e colocação em operação da sua primeira unidade geradora.

§ 11 Decorrido o prazo estabelecido no § 10º, sem que a primeira unidade geradora da pequena central hidrelétrica esteja em operação, o Poder Concedente deverá:

- I – emitir declaração de caducidade da autorização;
- II – garantir a indenização dos investimentos, reconhecidos pela ANEEL, que tenham sido realizados pelo empreendedor durante a vigência da autorização objeto da declaração de caducidade.”

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013

Deputado Federal Fernando Ferro

PT/ PE